



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.001937/99-59
Recurso nº. : 123.212
Matéria: : IRF - ANO: 1995
Recorrente : JARDIM DA PAZ ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIO LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.649

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –
Estando o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, a falta da sua entrega ou sua apresentação em atraso, constitui irregularidade e dá causa a aplicação da multa prevista no Decreto-lei nº 1.968/82.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A multa por atraso na entrega da declaração tem função indenizatória pela demora. Não se trata de multa punitiva, cuja exigência é dispensada quando existe a espontaneidade do contribuinte, conforme art. 138 do CTN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JARDIM DA PAZ ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROMEU BUENO DE CAMARGO e JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.001937/99-59
Acórdão nº. : 106-11.649

Recurso nº. : 123.212
Recorrente : JARDIM DA PAZ ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIO LTDA.

RELATÓRIO

Jardim da Paz Administração de Cemitério Ltda., já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, da qual tomou conhecimento em 23/06/00 (fl. 36), por meio do recurso protocolado em 13/07/00 (fls. 37 a 40).

Contra a contribuinte foi emitida a Notificação de fl. 08, no valor de R\$ 1.118,13, para impor-lhe a multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte com as informações do ano de 1995. A data limite para a apresentação tempestiva era 12/04/96 e a efetiva apresentação se deu em 23/06/96.

Em sua impugnação, requer, apesar deste processo só se referir ao ano-calendário de 1995, a preliminar de decadência, alegando que o prazo final para a entrega tempestiva das informações relativas ao ano de 1993 era o dia 11/03/94. A Notificação foi emitida em 21/07/99, portanto, fora do limite decadencial de 5 anos. No mérito alega, em relação aos anos de 93 e 95, que não deve ser aplicada a multa em razão de ter entregue as declarações espontaneamente e, portanto, está amparada pelos artigos 136 e 138, do Código Tributário Nacional.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto decidiu por julgar o lançamento procedente, argumentando que não houve decadência, pois a data limite da entrega tempestiva era 12/04/96, mas o contribuinte só cumpriu esta obrigação acessória em 23/06/96, logo, a contagem decadencial só se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte, no caso, 01/01/97. Assim a decadência só ocorreria a partir de 02/01/2002.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.001937/99-59
Acórdão nº. : 106-11.649

Quanto à alegação de espontaneidade, a autoridade julgadora de primeira instância afirma que, não cumprida a obrigação acessória, ela converte-se em principal relativamente a pena pecuniária e socorre-se dos esclarecimentos prestados por Aldemario Araújo Castro, Procurador da Fazenda Nacional, no Projeto Integrado de Aperfeiçoamento da Cobrança do crédito Tributário, de acórdão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de acórdão deste Conselho de Contribuintes.

No recurso, a contribuinte já não mais menciona a possibilidade de decadência e atém-se aos argumentos da espontaneidade conforme o fez na impugnação e complementa com algumas ementas deste Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça, que cuidam do mesmo assunto.

À fl. 41, foi juntado o documento relativo ao depósito do valor equivalente à garantia de instância e à fl. 42 consta o despacho que o ratifica.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.001937/99-59
Acórdão nº. : 106-11.649

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O litígio se restringe em definir se a multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte deve ser aplicada, mesmo nos casos de apresentação espontânea.

O artigo 138 do CTN assim prescreve:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Por sua vez, o Decreto Lei nº 1.968/82 prevê a multa para os casos de intempestividade na apresentação da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Observa-se a preocupação com a tempestividade da entrega, quando o dispositivo legal institui penalidade específica para o seu descumprimento.

Trata-se o presente caso, de multa de caráter moratório, ou seja, pelo não cumprimento do prazo estabelecido para a entrega da declaração. Mesmo tratamento se dá a multa de mora pelo atraso no pagamento do tributo. Completamente diferente das multas punitivas, decorrentes das ações fiscais, essas sim contempladas no art. 138 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.001937/99-59
Acórdão nº. : 106-11.649

Por estas razões, apesar da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ter decidido em alguns casos, por maioria de votos, dar provimento a recurso que se enquadre nesta situação, entendo que se os dispositivos legais impositivos destas multas, que são de mora e não punitivas, estão em vigor, devem ser cumpridos até que venham a ser revogados ou alterados por autoridades competentes.

Voto, portanto, por conhecer do recurso por tempestivo e atender as condições de admissibilidade, para NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2000


THAISA JANSEN PEREIRA